



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMEIA**

**SENTENÇA**

**Autos: 0001466-52.2016.827.2714- AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Requerido: GUASPAR LUIZ DE OLIVEIRA**

**Vistos os autos.**

A parte autora, Ministério Público, ingressou com **ação civil pública de ressarcimento ao erário público** em face do réu, ex-prefeito municipal, Guaspar Luiz de Oliveira, alegando, em suma, que quando de seu mandato, entre 1997 a 2000, quitou despesas embasadas em documentos fiscais inidôneos, no valor de R\$541.804,35.

Várias empresas imitiram declarações de que as notas fiscais que lhe foram atribuídas pelo Município de pequizeiro, na época dos fatos são documentos falsos ou clonados e que não efetuaram vendas de mercadorias para o referido ente público.

Segundo a parte requerente, o Tribunal de Contas do Estado emitiu o relatório 305/2008, de apuração de tomadas de contas especial, e restou comprovado a inexistência de consolidação das contas do ex-prefeito, ora requerido, e que as notas fiscais expedidas eram clonadas, com indícios de falsificação, e por isso gerou danos ao erário.

Requer a condenação do requerido ao ressarcimento integral do dano, devidamente atualizado. Ação foi protocolada em 06/10/2016.

Decisão judicial, evento 05, recebeu a inicial, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a indisponibilidade de bens no valor atualizado de R\$1.593.438,78.

O requerido foi notificado e depois citado pessoalmente (eventos 37 e 47) e não apresentou defesa preliminar e contestação (certidões acostadas nos eventos 38 e 49).

O Ministério Público informou não ter outras provas a produzir. A parte requerida nada manifestou.



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMEIA**

**É o relato. Decido.**

**1 Da prejudicial de mérito - prescrição**

Como a matéria pode ser reconhecida de ofício, importante analisar a prescrição da pretensão. Segundo disposição expressa contida no Texto Magno, art. 37, parágrafo 5º, a pretensão quanto ao ressarcimento ao erário é imprescritível.

A Corte Suprema brasileira em decisão no RE 852.475/SP, em data de 08.08.2018, com repercussão geral, interpretou que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, sendo em tese o ato praticado por agente público, no exercício da função, quando exercia o cargo de prefeito municipal de Pequizeiro, no mandato referente aos anos 1997 a 2000, e que tal ato configurou supostamente a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de valores do ente público, na forma do art. 10, da L. 8.492/1992, revela-se necessário o julgamento de mérito.

Mantenha-se o entendimento da imprescritibilidade.

Presentes os pressupostos e requisitos processuais e condições da ação, passa-se a julgar o mérito.

**2 Do mérito**

Analisa-se no caso em concreto, como fatos controversos: 1) se o requerido aplicou irregularmente recursos públicos e/ou os desviou em favor de si ou de terceiros, ao quitar despesas embasadas em documentos fiscais inidôneos, no valor de R\$541.804,35.

Como sabido, ato probo é sinônimo de ato honesto, praticado segundo a moral legalmente e costumeiramente admitida. Assim, ato ímprobo é aquele praticado à margem da moral admitida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**COMARCA DE COLMEIA**

A Lei 8.429, de 1992, define que ocorre improbidade administrativa quando se praticam atos que ensejam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário ou atentam contra os princípios da administração, definidos no artigo 37, § 4º, da CF, entre os quais está incluída a moralidade, a legalidade, a impessoalidade a publicidade e a eficiência, além de outros que estão distribuídos por toda a Legislação Maior.

Imputa-se ao requerido a prática da conduta descrita no artigo 10 da Lei 8.429/92, que determina:

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: **XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.**

Nesse contexto, o gestor público e/ou privado que se utiliza de recursos públicos devem cumprir rigidamente os preceitos e princípios próprios de direito administrativo, entre eles, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, o que inclui zelo, dedicação, transparência e prestação de contas.

A Constituição Federal impõe a prestação de contas, da seguinte forma:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

**Parágrafo único.** *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*

**Parágrafo único.** *As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.*

Norma de reprodução obrigatória, a Constituição do Estado do Tocantins determina:



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMEIA**

*Art. 32. § 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Tornou-se regra de experiência que na data dos fatos alguns municípios participaram supostamente por seus gestores de fraude envolvendo a emissão de notas fiscais falsificadas, e que redundou em muitos processos na maior parte em apuração.

No caso em concreto, segundo a inicial, quando de seu mandato, entre 1997 a 2000, o requerente teria quitado despesas embasadas em documentos fiscais inidôneos, no valor de R\$541.804,35, desviando-as dos cofres públicos para outros fins não discutidos nos autos.

Segundo os documentos acostados aos autos, informados no evento 01, anexos, foram emitidas notas fiscais diversas de venda de mercadorias para o município de Pequizeiro, porém, tais notas fiscais eram falsificadas (de empresas existentes, mas inativas quando da data da emissão das notas fiscais, ou até de empresas inexistentes), sendo que algumas delas eram “clonadas” (de empresas ativas).

Essas notas fiscais foram encontradas nas prestações de contas na gestão do requerente, por meio dos balancetes do município de Pequizeiro, o que, por sua vez, foram consideradas irregulares pelo TCE.

Para a produção de tais provas foram instaurados procedimentos/processos administrativos de apuração fazendária; emitidos relatórios pela secretaria da fazenda; comparadas notas fiscais presentes nas empresas e nas prestações de contas do município; anotadas as declarações e/ou registro de boletins de ocorrência dos proprietários das empresas informando que nunca ou não venderam produtos ao município de Pequizeiro; certificados pelas Secretarias das Fazendas de Tocantins e Goiás a não existência das empresas ou sua inatividade, por não constar CNPJ e inscrição estadual, por não estarem em funcionamento no respectivo endereço de registro desde anos anteriores quando da data da emissão das respectivas notas fiscais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**COMARCA DE COLMEIA**

O Município de Pequizeiro, já em mandato posterior, informou por meio de ofício que as notas fiscais não foram encontradas nos arquivos do prédio.

O TCE julgou irregulares as contas por haver fortes indícios de fraude, por meio de falsificação de notas fiscais e desvio de verbas públicas.

Em Tomada de Contas Especial pelo órgão de contas, verificou-se que a irregularidade consistiu na quitação de despesas embasadas em documentos fiscais inidôneos (notas fiscais falsificadas), no valor de R\$541.804,35, sendo proferido o acórdão 553/2008 0-TCE-TO.

Portanto, na hipótese dos autos, verificam-se terem ocorrido três situações diversas, com relação à emissão das notas fiscais: 1) notas fiscais “clonadas” de empresas existentes; 2) notas fiscais “clonadas” de empresas inativas; 3) notas fiscais falsificadas de empresas inexistentes; caracterizando falsidade ideológica.

**Sobre a autoria e o dolo do requerido Guaspar Luiz de Oliveira**, foi devidamente comprovado nos autos que o município de Pequizeiro, por meio de seu gestor, ordenador de despesa, no caso, o Prefeito, requerido Guaspar Luiz de Oliveira, envolveu-se nos fatos da compra de “notas fiscais frias”. Não contestou os fatos, nem mesmo durante a tramitação do processo administrativo.

Há vários e fortes indícios que demonstra a participação ativa do requerido e seu dolo no negócio jurídico relacionado à compra de notas fiscais “clonadas” e “falsificadas”, ou seja, corroborando para os fatos que alicerçaram as condutas tipificadas no art. 10, da L. 8.492/1992:

1) Está plenamente comprovada a materialidade dos ilícitos, abrangendo as três situações, conforme análise acima: 1) “clonadas, de empresas ativas, porém com dados diversos da original”; 2) “clonadas, de empresas inativas”; 3) “falsas, de empresas inexistentes”, o que por si só, já é um dado forte, diante das contundentes provas documentais;

2) Algumas notas fiscais, relacionadas às situações de fraude, foram encontradas nos balancetes de prestações de contas do município, do referido mandato (conforme



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**COMARCA DE COLMEIA**

provas documentais) e outras repassadas ao órgão de contas por meio da Secretária de Estado dos Negócios Fazenda. Foram encontradas todas as notas fiscais e de todas as empresas constantes nas referidas situações. Esse fato fortalece ainda mais a presunção do envolvimento do requerido que tinha posto importante e de decisão na gestão, aliás, era o principal responsável, pois, ordenador de despesa;

3) Embora o requerido, gestor do município nos anos de 1997 a 2000, não tenha se manifestado, verificam-se que as notas fiscais na maior parte dos casos foram emitidas por empresas que afirmaram que nunca efetuaram negócios com o município e nunca enviaram mercadorias a ele, sendo, portanto, “clonadas” e falsas. Muitas dessas empresas apresentaram as notas fiscais originais, e constavam outros destinatários e outros dados. Cabia a ele a prova do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, II, do CPC);

4) O valor total das notas fiscais foi superior a R\$541.804,35 (quinhentos e quarenta e um mil e oitocentos e quatro reais, e trinta e cinco centavos), o que demonstra que não houve mero descuido no controle das contas, e sim ato volitivo de desviar recursos públicos;

5) Não há comprovação nos autos de que houve entrada e saída das mercadorias supostamente adquiridas e constantes em notas fiscais no almoxarifado municipal.

O ordenador de despesas, prefeito municipal, era o responsável pela compra de produtos e negociações do Município, durante toda a gestão, o que abrangeu todas as notas acima. Era ainda o responsável pela prestação de contas.

O gestor municipal precisava criar um subterfúgio para dar aparência de legalidade no ato de apropriar-se ou desviar ou se utilizar indevidamente de rendas públicas, e passou a adquirir notas fiscais “frias”, “clonadas” e “falsificadas”, para cumprir o mister desejado.

Dessa forma, entende o juízo que o requerido praticou as condutas de desviar e de se apropriar de rendas públicas, em proveito próprio ou alheio, causando com tudo isso perda patrimonial do ente público, na forma do art. 10, da L. 8.492/1992.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**COMARCA DE COLMEIA**

Portanto, as provas apresentadas nos autos, consubstanciadas dos documentos elencados como provas materiais, apresentam-se suficientes para a procedência dos pedidos e a condenação do requerido, a fim de ressarcir o erário no valor de R\$541.804,35 (quinhentos e quarenta e um mil e oitocentos e quatro reais, e trinta e cinco centavos), por ter praticado as condutas de causar lesão ao erário que enseje perda patrimonial, por ação dolosa ao desviar ou se apropriar de recursos públicos e prestar contas irregularmente.

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para **CONDENAR** o requerido **Guaspar Luiz de Oliveira** a ressarcir o Município de Pequizeiro, no valor de R\$541.804,35 (quinhentos e quarenta e um mil e oitocentos e quatro reais, e trinta e cinco centavos), decorrente de ato de improbidade administrativa, de uma só vez, corrigidos monetariamente desde a data dos fatos, final do mandato (01.01.2001), e incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação (16.04.2018).

Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais.

Mantenho a decisão liminar que decretou a indisponibilidade dos bens do requerido no valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, ou após confirmação da sentença por órgão Colegiado, já que sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (aplicação analógica ao art. 19, da Lei 4717/1965), determino a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE COLMEIA**

Intimem-se o Município de Pequizeiro e o requerente para cumprir a sentença. Na hipótese de não iniciarem o cumprimento de sentença, determino desde logo a intimação da PGJ.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colméia, 03 de setembro de 2019.

**RICARDO GAGLIARDI**

Juiz de Direito